

competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar. Poderá comportar mais do que uma fase, sendo o respectivo resultado final expresso através dos níveis classificativos Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respectivamente as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4.

12.2.5 — A Entrevista profissional de selecção visa avaliar, de forma objectiva e sistemática, a experiência profissional e aspectos comportamentais evidenciados durante a interacção estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

12.2.6 — Caso sejam admitidos candidatos em n.º elevado (≥ 100), a utilização dos métodos de selecção será faseada da seguinte forma:

a) Aplicação, num 1.º momento, à totalidade dos candidatos, apenas do 1.º método obrigatório;

b) Aplicação do 2.º e 3.º métodos a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do 2.º ou 3.º métodos aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicitação do procedimento concursal e garantam reserva de recrutamento.

12.3 — Ponderação e valoração final:

12.3.1 — As ponderações a utilizar para cada método de selecção são os seguintes:

- a) Avaliação curricular (AC) — Ponderação — 40%;
- b) Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — 60%;
- c) Prova de Conhecimentos (PC) — Ponderação — 60%;
- d) Avaliação Psicológica (AP) — Ponderação — 40%;

12.3.2 — Valoração final (VF): resulta das seguintes fórmulas, consoante os métodos de selecção aplicados a cada candidato:

- a) $VF = (40\% AC) + (60\% EAC)$;
- b) $VF = (60\% PC) + (40\% AP)$.

12.4 — Os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, constam das actas do Júri do procedimento de selecção que serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

12.5 — A aplicação de cada método de selecção tem carácter eliminatório, considerando-se não aprovados os candidatos que nas fases ou métodos de selecção, obtenham classificação inferior 9,5 valores.

12.6 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de selecção equivale à desistência do concurso.

12.7 — A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento é efectuada de acordo com uma escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de selecção, e é unitária, ainda que no mesmo lhes tenham sido atribuídos diferentes métodos de selecção.

12.8 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83—A/2009, de 22 de Janeiro.

13 — O júri é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente: Albano Joaquim Mestre Pereira, Secretário da Junta de Freguesia

Vogais efectivos:

- 1.º — Rute Isabel Pereira Domingos, Tesoureira da Junta de Freguesia;
- 2.º — Ana Isabel Rosa Martins, Técnico Superior

Vogais suplentes:

- 1.º — Celeste Maria da Encarnação, Assistente Técnico;
- 2.º — Cristina Maria da Costa de Matos Mateus Gonçalves, Assistente Técnico.

O 1.º vogal efectivo substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da referida Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

15 — Os candidatos admitidos serão convocados do dia, hora e local para a realização dos métodos de selecção nos termos previstos no ar-

tigo 32.º e por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.

16 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de selecção intercalar é efectuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Sede da Freguesia.

17 — Quota de emprego: de acordo com o n.º 3 artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de Fevereiro, os candidatos portadores candidatos de deficiência com grau de incapacidade $\geq 60\%$, têm preferência em igualdade de classificação.

18 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da CRP, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

20 de Julho de 2009. — O Presidente, *José Catalino*.

302096656

FREGUESIA DE ALVARES

Aviso (extracto) n.º 14260/2009

Em cumprimento do estabelecido no artigo 38.º, n.º 2, da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, se torna público que, foi celebrado Contratos de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com os candidatos abaixo indicados:

Gracinda Maria Matias Fonseca, cuja remuneração base é de 583,58 Euros, correspondente à 3.ª posição remuneratória da categoria e ao terceiro nível da tabela remuneratória única;

Maria Odete Santos Neves Barata, cuja remuneração base é de 532,08 Euros, correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao segundo nível da tabela remuneratória única;

Os referidos contratos são celebrados para a carreira de Assistente Operacional, com início a 03 de Agosto de 2009.

25 de Julho de 2009. — O Presidente, *Victor Manuel Fonseca Duarte*.

302158515

FREGUESIA DE CERCAL

Regulamento n.º 348/2009

Joaquim Irnando Ferreira Adrião, presidente da Junta de Freguesia de Cercal, Município do Cadaval, torna público e submete a discussão pública para efeitos do disposto no n.º 1, artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a proposta de Regulamento do Cemitério da Freguesia do Cercal, aprovada pela Junta de Freguesia em reunião ordinária de 15 de Junho de 2009.

Assim, os interessados deverão no prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, dirigir as suas sugestões à Junta de Freguesia de Cercal.

O Projecto de Regulamento do Cemitério da Freguesia de Cercal encontra-se disponível para consulta na sede da Junta de Freguesia de Cercal todos os dias úteis, nas horas normais de expediente.

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2000, de 29 de Janeiro, 138/2000, de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

A ausência de normas de gestão e de utilização do cemitério da Freguesia de Cercal, não se adequa ao bom funcionamento do mesmo, dado ser impossível impor regras sem que as mesmas sejam devidamente regulamentadas e publicitadas a todos os que utilizam aquele serviço.

Assim, elaborou-se o presente regulamento para dar a conhecer a legislação actual neste domínio e proporcionar aos utentes um melhor serviço.

Projecto de Regulamento do Cemitério**CAPÍTULO I****Organização e funcionamento dos serviços****Artigo 1.º****Âmbito**

1 — O Cemitério da Freguesia de Cercal, destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

2 — Podem ainda ser aqui inumados:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respectivos cemitérios da freguesia ou estes sejam inexistentes;

b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2.º**Horário de funcionamento**

O Cemitério funciona todos os dias.

Artigo 3.º**Recepção e inumação de cadáveres**

1 — Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.

2 — A recepção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direcção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.

3 — Compete ainda ao(s) coveiro(s):

a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da autarquia;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4.º**Procedimento**

1 — A pessoa ou entidade encarregada do funeral, deve exhibir assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia.

2 — A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da lei e do anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.

3 — São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de tabela aprovada.

Artigo 5.º**Serviços de registo e expediente**

1 — Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2 — Quando a Secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, compete ao coveiro receber o documento, requerimento e cobrar a taxa referida no artigo anterior, emitindo recibo provisório.

3 — No dia útil imediato, o coveiro fará a entrega, na Secretaria da Junta de Freguesia dos documentos e verbas emitindo-se a guia de receita definitiva a favor da entidade pagadora.

4 — Proceder-se-á ao registo dos actos no respectivo livro.

CAPÍTULO II**Das inumações****Artigo 6.º****Inumação no Cemitério**

1 — A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.

2 — Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados.

Artigo 7.º**Locais de inumação**

1 — As inumações serão efectuadas em sepultura ou jazigos.

2 — Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos — aproveitando apenas o subsolo;

b) De capela — constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos — dos dois tipos anteriores conjuntamente.

3 — As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

4 — As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.

5 — É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

6 — Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco a cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 8.º**Prazo para a inumação**

1 — Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4.º

2 — Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei.

Artigo 9.º**Procedimento**

1 — Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4.º), é emitida guia de receita pelos serviços da Secretaria da Junta de Freguesia, que deverá ser exibida ao coveiro do Cemitério, procedendo-se então à inumação.

2 — Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, data de entrada do cadáver no Cemitério e o local da inumação.

3 — Quando os serviços da Secretaria se encontrem encerrados, o coveiro receberá o documento, requerimento e taxas devidos, realizará a inumação procedendo-se posteriormente ao registo referido no número anterior.

Artigo 10.º**Taxas**

Pelo serviço de inumação, é devida a respectiva taxa, constante da tabela em vigor, emitindo-se a competente guia de receita em conformidade com o disposto no artigo 5.º

CAPÍTULO III**Das exumações****Artigo 11.º****Noção**

1 — Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.

2 — Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

Artigo 12.º**Procedimento**

1 — Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à sua exumação.

2 — Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta de Freguesia, fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.

3 — Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 13.º

Nova exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

CAPÍTULO IV

Das trasladações

Artigo 14.º

Noção

1 — Entende-se por trasladação, o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas, para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

2 — Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 15.º

Processo

1 — A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregar no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 — Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.

3 — A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 16.º

Requerimento

1 — A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta do anexo II deste Regulamento.

2 — A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respectivo trabalho.

Artigo 17.º

Averbamento

1 — No livro de registo respectivo, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

2 — Pelo serviço de trasladação é devida a respectiva taxa, constante da tabela em vigor.

Artigo 18.º

Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia, procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

CAPÍTULO V

Artigo 19.º

Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos no cemitério, para sepulturas e jazigos, bem como ossários.

Artigo 20.º

Escolha e demarcação

1 — Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia notificará os interessados, para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena na falta de comparência, caducar a deliberação tomada.

2 — O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a tabela em vigor, é de 15 dias a partir da atribuição referida no número anterior.

3 — A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso, apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.

4 — O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo, implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o n.º 1, ficando a inumação, antecipadamente perpétua, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 21.º

Alvará

1 — A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários, será titulada por alvará do presidente da Junta de Freguesia, a emitir no prazo de 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.

2 — Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário a a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.

3 — A cada concessão, corresponde um título ou alvará.

4 — Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2.ª via, desde que requerida pelo concessionário.

5 — Se houver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 22.º

Construção

1 — A construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpétuas deve concluir-se no prazo de um ano contado da data do alvará de construção.

2 — Poderá o presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.

3 — A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 23.º

Autorização dos actos

1 — As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos e sepulturas perpétuas, dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.

2 — Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.

3 — Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.

4 — Sempre que o concessionário não declare por escrito, que a inumação tem carácter temporário, será considerada como perpétua.

Artigo 24.º

Trasladação pelo concessionário

1 — O concessionário de jazigo particular, pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 — Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.

3 — A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.

4 — Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 25.º

Trasladação de jazigo

1 — O concessionário de jazigo que a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos

mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.

2 — Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.

3 — O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO VI

Das construções funerárias

SECÇÃO I

Das obras

Artigo 26.º

Licença

1 — O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2 — É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 27.º

Projecto

1 — Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotado, à escala mínima de 1:20;
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.

2 — Na elaboração e apreciação dos projectos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

3 — Os projectos serão enviados à Junta de Freguesia, para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respectivos serviços técnicos de obras.

Artigo 28.º

Sepulturas

1 — As sepulturas terão, em planta a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - i) Comprimento — 2 m;
 - ii) Largura — 0,65 m;
 - iii) Profundidade — 1,15 m;

- b) Para crianças:
 - i) Comprimento — 1 m;
 - ii) Largura — 0,55 m;
 - iii) Profundidade — 1 m.

2 — As sepulturas devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

3 — Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas, e estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 29.º

Revestimento de sepulturas

1 — As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 — Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta de Freguesia dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 30.º

Jazigos

1 — Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento — 2 m;
- b) Largura — 0,75 m;
- c) Altura — 0,55 m.

2 — Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

3 — Na parte subterrânea dos jazigos, exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.

4 — Os jazigos de capela, não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 31.º

Caixões deteriorados

1 — Quando um caixão depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.

2 — Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia, ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.

3 — Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 32.º

Ossários

1 — Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

- a) Comprimento — 0,80 m;
- b) Largura — 0,50 m;
- c) Altura — 0,40.

2 — Nos ossários, não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 33.º

Manutenção

1 — Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2 — O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações às sepulturas perpétuas.

3 — Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta de Freguesia face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4 — Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta de Freguesia pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 34.º

Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério, fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

SECÇÃO II

Dos sinais funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 35.º

Noção

1 — Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzeiros e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2 — Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas, que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3 — A avaliação destes conceitos, compete à Junta de Freguesia.

4 — É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

CAPÍTULO VII

Das sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 36.º

Concessionários desconhecidos

1 — Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos, ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho.

2 — O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3 — Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 37.º

Desinteresse dos concessionários

1 — Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 — O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

Artigo 38.º

Declaração de prescrição

1 — Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36.º ou após a notificação judicial do artigo 37.º, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.

2 — Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 36.º

Artigo 39.º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data de declaração de abandono.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 40.º

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos portadores de deficiência, acompanhados de cães de assistência;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;

g) Realizar manifestações de carácter político;

h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 41.º

Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia, nos seguintes casos:

a) Carros funerários para transporte de urnas;

b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;

c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 42.º

Incineração de urnas

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 43.º

Realização de cerimónias

1 — Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:

a) A entrada de Força Armada;

b) Banda ou qualquer agrupamento musical;

c) Missas Campais ou outras cerimónias similares;

d) Reportagens sobre a actividade cemitierial.

2 — O pedido de autorização, deve ser feito com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 44.º

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 45.º

Sanções

1 — As infracções ao disposto no presente Regulamento constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos legalmente previstos.

2 — A infracção da alínea f) do artigo 40.º, será punida para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250 €.

3 — As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100 €.

4 — A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 46.º

Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar no edifício da sede da Junta de Freguesia.

4 de Agosto de 2009. — O Presidente, *Joaquim Irnando Ferreira Adrião*.